MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**15165.000540/2010-68**
ACÓRDÃO	3402-013.013 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSITIVO INFORMATICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PLACAS DE VÍDEO DEDICADAS (OFFBOARD). PCI EXPRESS. POSIÇÃO 84.73.

Placas de vídeo dedicadas, apresentadas como cartões de expansão para conexão em interface PCI Express de microcomputadores, dotadas de GPU, memória própria e dispositivo de dissipação térmica, destinadas ao processamento gráfico especializado e dependentes da CPU para funcionamento, não se caracterizam como "unidades" da posição 84.71 por ausência de autonomia funcional.

À luz da RGI 1, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e do critério da especialidade (RGI 3), classificam-se na posição 84.73, subposição 8473.30.43, em detrimento da posição residual 8471.80.00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Original

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente a conselheira Alessandra Lessa dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-84.151 proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve o lançamento de ofício, conforme Ementa abaixo reproduzida:

> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
>
> Ano-calendário: 2007, 2008, 2009
>
> **ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL**.
>
> É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.
>
> **INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE II, IPI, PIS E COFINS NA IMPORTAÇÃO.**
>
> Nas importações efetuadas pelo sujeito passivo é devido o II, IPI, PIS e COFINS, os quais, se não adimplidas, possibilita a lavratura de ato específico para a sua exigência bem como das penalidades pecuniárias permitidas pela legislação tributária aduaneira.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

> Trata o presente processo de auto de infração com exigência de II (R$ 466.819,88), IPI (R$ 70.017,93), II-MULTA (R$ 91.820,64), PIS (R$ 2.804,62) e COFINS (R$ 12.915,90) em decorrência de classificação fiscal incorreta (fl.02). Fundamento Legal: fls.23 e ss.
>
> Segundo a Fiscalização, o importador por meio das declarações de importação, submeteu a despacho mercadorias com a classificação na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) errada.
>
> Trata-se de placas de vídeo para computador, as quais foram classificadas na posição 8473.30.49 da TEC. A análise das NCM's baseou-se na Solução de Divergência Coana n° 6, de 20/07/2009, que reformou a Solução de Consulta n°

DOCUMENTO VALIDADO

Original

210, da SRRF/9ª RF/Diana, de 08/08/2008, classificando "Placas de vídeo", bem como as "Placas TV TUNER", na NCM 8471.80.00 (fl.306).

Portanto, pela própria descrição das mercadorias declarada pelo importador, as mercadorias se enquadravam em outras posições da Tarifa Externa Comum (TEC), havendo diferenças nas alíquotas de alguns tributos, a qual é exigida no presente Auto de Infração.

Intimada do Auto de Infração em 12/03/2010 (fl.05), a interessada apresentou impugnação e documentos em 12/04/2010, juntados às fls. 322 e seguintes, alegando em síntese:

- A ora IMPUGNANTE, sempre importou as "placas de vídeo" com a classificação fiscal correta, haja vista que entre os anos de 2005 e 2009, a classificação fiscal adotada pela Receita Federal do Brasil para as aludidas mercadorias era a NCM 8473.30.43 da TEC;
- Impõe-se observar que a nova classificação fiscal das "placas de vídeo" — qual seja, NCM 8471.8000 da TEC —, estabelecida pela Solução de Divergência Coana n.° 6, somente passou a surtir efeitos jurídicos, ter eficácia portanto, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, ou seja, em 22/0712009;
- Assim, é evidente que a presente autuação não merece prosperar, visto que o ora IMPUGNANTE sempre atendeu estritamente as orientações da Solução de Consulta n.° 210 da SRRF/9aRF/Diana, especificamente, em relação a classificação fiscal da mercadoria "placas de vídeo" nela disposta — qual seja, posição N.C.M. 8473.30.43 da TEC, durante o período de sua vigência;
- Outrossim, a Instrução Normativa RFB n.° 02/1997 dispõe que os efeitos da alteração da solução de consulta, somente produzirão efeitos, a fatos geradores ocorridos após a publicação do novo entendimento exarado pela Autoridade Fazendária;
- É indubitável que a pretensão da ora impugnada com o presente processo administrativo é em tudo e por tudo equivocada, posto que o que se objetiva com a autuação, objeto da presente, é a aplicação dos efeitos da solução de Divergência Coana n° 6/2009, a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua publicação;
- Deste modo ressalte-se que o objeto do processo administrativo ora impugnado, refere-se a fatos geradores ocorridos anteriormente a publicação da Solução de Divergência Coana n.° 6/2009, a qual modificou a classificação fiscal das "placas de vídeo" importadas pela IMPUGNANTE, motivo pelo qual, deve aludido processo ser julgado improcedente, pois a ora recorrente adotou expressamente as orientações dadas pela Autoridade Fazendária Federal, em conformidade com o disposto na Solução de Consulta n° 210 da SRRF/9ª RF/Diana;

DOCUMENTO VALIDADO

- Salta aos olhos, que o procedimento adotado pela ora IMPUGNADA, deixou de observar ao princípio inserto no sistema constitucional tributário, qual seja o da isonomia tributária, motivo pelo qual, deve o presente processo administrativo ser anulado e, por conseguinte, julgado improcedente.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em 08/10/2018, apresentando o Recurso Voluntário em 18/10/2018, pelo qual reiterou os argumentos da peça de impugnação e fez os seguintes pedidos:

> 97. Diante do exposto, a RECORRENTE requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e provido por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que seja reformado o v. Acórdão nº 16-84.151 proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO e, por conseguinte, cancelado definitivamente o auto de infração decorrente do PAF nº 15165.000540/2010-68, afastando-se a exigibilidade do crédito tributário, multa e juros, ao se reconhecer:
>
> > a) a correta adequação da NCM 8473.3043, utilizada nas importações realizadas pela RECORRENTE, eis que fundamento na Solução de Consulta n.º 210 da SRRF/9ªRF/Diana, vigente à época no período compreendido no auto de infração decorrente do processo administrativo em epígrafe;
> >
> > b) a irretroatividade dos efeitos da Solução de Divergência Coana n.º 6, de 20 de julho de 2009, a qual determina que placas de vídeo importadas deveriam ser classificadas na posição NCM 8471.8000, uma vez que ao contemplar operações no período compreendido entre junho 2005 e novembro de 2009 constitui severa afronta princípios constitucionais da irretroatividade, segurança jurídica, isonomia, moralidade e boa fé do contribuinte;
> >
> > c) que o enquadramento das placas de vídeo na posição NCM. 8473.30.43 da TEC prevalece sobre a posição 8471.8000, em razão daquela classificação fiscal ser mais específica do que esta última, em conformidade com as regras de interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias dispostas pela Instruções Normativas RFB nº 807/2008 e 1788/2018.
>
> 98. Outrossim requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo do processo administrativo fiscal em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.
>
> 99. Requer ainda que as intimações e notificações decorrentes do presente feito sejam realizadas em nome dos advogados BETINA TREIGER GRUPENMACHER, inscrita na OAB/PR sob nº 14.840, CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI, inscrita na OAB/PR sob nº 35.996, ANA CAROLINA FERREIRA BARONI, inscrita na OAB/PR sob nº 36.225 e MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES, inscrito na OAB/PR sob nº 86.305, a fim de se evitar eventual nulidade processual.
>
> 100. Por fim, consoante autorizado pelo artigo 58, inciso III do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 343/

DOCUMENTO VALIDADO

Original

2015)16 protesta a RECORRENTE pela sustentação oral de suas razões, por ocasião do julgamento do presente recurso.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

2.1. Do objeto deste litígio

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado para exigência de diferenças de Imposto de Importação (II), IPI vinculado à importação, PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação, acrescidas de multa de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), multa de 1% sobre o valor aduaneiro por informação incorreta na declaração de importação (art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009) e juros de mora, tendo em vista a reclassificação fiscal de placas de vídeo para computador, importadas no período de junho de 2005 a novembro de 2009.

Em síntese, a Autoridade Fiscal concluiu que as mercadorias teriam sido classificadas incorretamente na NCM 8473.30.43 (em alguns registros consta 8473.30.49), quando, à luz da Solução de Divergência Coana nº 6, de 20/07/2009, deveriam ser enquadradas na NCM 8471.80.00.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu acórdão julgando improcedente a impugnação apresentada e mantendo integralmente o crédito tributário por concluir que a classificação correta das mercadorias seria a NCM 8471.80.00, reputando-se devidas as diferenças tributárias exigidas.

A decisão manteve, igualmente, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, aplicada com fundamento no art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro, bem como a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Em Recurso Voluntário a defesa sustenta que a DRJ incorreu em equívoco ao admitir a aplicação da Solução de Divergência Coana nº 6/2009 a fatos geradores anteriores à sua

DOCUMENTO VALIDADO

Original

edição, o que configuraria violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Defende a correção do enquadramento na NCM 8473.30.43, por considerá-la mais específica do que a posição 8471.80.00, invocando a aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 3 do Sistema Harmonizado.

A Recorrente menciona, ainda, a existência de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceriam o enquadramento por ela defendido, inclusive em relação a produtos semelhantes, como placas GPU, sustentando que tais decisões reforçam a impropriedade da reclassificação promovida. Argumenta, por fim, pela indevida aplicação das multas, especialmente diante da existência de respaldo interpretativo formal anterior, requerendo a reforma integral do acórdão recorrido e o cancelamento do Auto de Infração.

A controvérsia devolvida a este Conselho consiste, portanto, em definir: **(a)** a correta classificação fiscal das placas de vídeo dedicadas importadas no período; e **(b)** a possibilidade de aplicação da Solução de Divergência nº 6/2009 a fatos geradores anteriores à sua publicação.

Passo à análise dos argumentos da defesa.

2.2. Da classificação fiscal das mercadorias

As mercadorias em análise foram importadas pela Recorrente no período compreendido entre junho de 2005 e novembro de 2009, as quais foram especificadas em razões recursais com os seguintes modelos:

- RX1550-RD128EH W/ADP-DVI-ALG (MS-V032) RX1550, TV-OUT-DVI, 256MB, HEATSINK, PCI-E;
- RX1550-TD128EH W/ADP-DVI-ALG (MS-V032);
- NX7300LE-TD128EH;
- NX8400GS-TD512E.

Trata-se de placas de vídeo dedicadas (*offboard* ou discrete), concebidas como placas de expansão destinadas à instalação em computadores pessoais. São apresentadas no formato de cartões eletrônicos próprios para conexão em interface PCI Express (PCI-E) existente na placa-mãe, padrão amplamente utilizado em microcomputadores do tipo desktop.

A Recorrente esclareceu que tais produtos não constituem equipamentos autônomos, mas módulos de expansão que dependem integralmente da placa-mãe para funcionamento, sendo fisicamente inseridos em slot específico (PCI-E) com a finalidade de ampliar a capacidade de processamento gráfico do sistema.

Ainda segundo a defesa, tais produtos apresentam, em comum, as seguintes características técnicas essenciais:

- Unidade de Processamento Gráfico – GPU (*Graphics Processing Unit*);

DOCUMENTO VALIDADO

Original

- Memória dedicada de vídeo;
- Circuitos eletrônicos auxiliares;
- Dispositivo de dissipação de calor (*heatsink* metálico);
- Microventilador (cooler);
- Interfaces de saída de vídeo;
- Concepção técnica voltada à utilização exclusiva ou principalmente em máquinas automáticas para processamento de dados.

Constata-se dos autos que a função essencial dessas placas é o processamento gráfico especializado, e embora possam desempenhar tarefas de alta complexidade computacional, sua função é processar e converter dados gráficos para exibição visual.

Constata-se, ainda, que não executam o processamento geral do sistema (atribuição da CPU) nem possuem funcionamento autônomo.

A Recorrente classificou tais mercadorias no código NCM 8473.30.43, correspondente a *"placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos".*

Como fundamento, a defesa invocou a Solução de Consulta nº 210/2008, da SRRF/9ª Região Fiscal, bem como a aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 3 do Sistema Harmonizado (critério da especificidade), e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Por sua vez, a Autoridade Fiscal, no âmbito da revisão aduaneira, concluiu que as mercadorias importadas pela Recorrente — descritas como placas de vídeo dedicadas para computadores pessoais — teriam sido incorretamente classificadas na NCM 8473.30.43 (e, em alguns registros, 8473.30.49), devendo, segundo seu entendimento, ser reenquadradas na NCM 8471.80.00.

Como fundamento central para a reclassificação, invocou a Solução de Divergência Coana nº 6/2009, que reformou a Solução de Consulta nº 210/2008 e passou a sustentar que placas de circuito impresso com microprocessador, memória e demais componentes, destinadas ao processamento de sinais digitais de vídeo, deveriam ser consideradas "outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados", enquadráveis na posição 8471.80.00.

Destaco que a Solução de Divergência Coana nº 6/2009 foi revogada e seu entendimento sobre a classificação fiscal de placas de circuito impresso com microprocessador e memória foi superado por novas decisões da Receita Federal.

Embora a Solução de Divergência nº 6/2009 tenha sido revogada, as Soluções de Consulta COSIT atuais da Receita Federal definem substituições baseadas na função técnica da placa.

DOCUMENTO VALIDADO

Para o enquadramento correto, é necessário distinguir se a placa funciona como uma unidade de processamento independente ou como um componente de outra máquina.

Conforme a **Solução de Consulta Cosit nº 98.081/2021**, o NCM 8471.50.90 é usado para placas que possuem microprocessador e memória e que realizam o processamento central de dados, mas não possuem gabinete ou periféricos integrados.

A Posição 8471.50.90 (antiga Solução de Divergência nº 6/2009) é reservada a placas que funcionam como a "unidade central" (cérebro) de um sistema. Como a sua placa tem a função de processamento gráfico para saída de vídeo, é classificada como um acessório/parte que expande a capacidade de uma máquina automática de processamento de dados.

Por sua vez, a Posição 84.73 abrange partes e acessórios (placas de expansão) destinados a máquinas da posição 84.71 (computadores).

Neste sentido, cito o **Acórdão 3401-012.943**, o qual considerou que as placas de microprocessamento ou processador com dissipador de calor classificam-se no Código NCM 8473.30.43.

Igualmente cito o **Acórdão 3401-004.334**, o qual reforça que a classificação na Posição 84.71 (pretendida pela Solução de Divergência revogada) se aplica às placas de processamento gráfico para computadores, consideradas como “unidades”.

Portanto, diferente do que sustentava a extinta SD Coana nº 6/2009, as placas de vídeo objeto do litígio não pode ser classificadas como "unidades de processamento" (NCM 8471.50.90). A referida norma foi revogada justamente por ignorar que a GPU (*Graphics Processing Unit*) não exerce a função de Unidade Central de Processamento (CPU), mas sim uma função especializada e dependente.

Conforme descrito nos autos, a descrição técnica demonstra que essas placas:

- São conectadas à placa-mãe;
- Utilizam slot PCI Express, padrão típico de computadores de mesa;
- Dependem integralmente de um computador para operar.

Assim, trata-se de componentes destinados à instalação em microcomputadores do tipo desktop (computadores de mesa), não sendo concebidos como equipamentos portáteis autônomos, tampouco como dispositivos independentes.

Por sua vez, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), para que um dispositivo seja classificado na Posição 84.71, deve ser capaz de processar dados de forma autônoma. No caso em tela, a placa de vídeo é um acessório que necessita da placa-mãe e da CPU para operar, enquadrando-se perfeitamente no texto da Posição 84.73: "*Partes e acessórios reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente às máquinas das posições 84.70 a 84.72*".

DOCUMENTO VALIDADO

Nos termos da Regra Geral de Interpretação nº 1, a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e pelas Notas de Seção e de Capítulo. A Posição 84.71 abrange máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades. A Posição 84.73 contempla partes e acessórios das máquinas da posição 84.71.

À luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), as "unidades" da Posição 84.71 correspondem a dispositivos que, embora conectados à máquina principal, desempenham funções próprias no sistema de processamento de dados.

Reitero que, no caso em exame, as placas de vídeo configuram componentes internos integrados à máquina, caracterizando-se como partes ou acessórios.

Superada a definição da posição, aplica-se a Regra Geral de Interpretação nº 6 para escolha da subposição adequada. A Subposição 8473.30.43 descreve circuitos impressos com componentes montados e placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, descrição que corresponde às características físicas e funcionais das mercadorias analisadas.

Ainda que se admitisse dúvida entre as Posições 84.71 e 84.73, a Regra Geral de Interpretação nº 3 determina que prevaleça a posição mais específica. A Subposição 8473.30.43 apresenta descrição técnica detalhada, enquanto a 8471.80.00 ("outras unidades") possui caráter residual e genérico. Assim, sob o critério da especialidade, impõe-se o enquadramento na NCM 8473.30.43.

Reitero ainda que, por ocasião dos fatos geradores, encontrava-se vigente a Solução de Consulta nº 210/2008, da SRRF/9ª RF/Diana, que classificava placas de vídeo com microprocessador e dissipação térmica na NCM 8473.30.43.

A Recorrente adotou sua classificação em estrita conformidade com essa orientação formal então vigente. Não se tratou de interpretação isolada, mas de conduta alinhada ao entendimento oficial da própria Administração Tributária.

Nessas circunstâncias, além de estar correta a classificação fiscal adotada pela Contribuinte, consigno que a aplicação retroativa de entendimento superveniente mais gravoso afronta a Segurança Jurídica e a proteção da confiança legítima, além de configurar hipótese de mudança de critério jurídico vedada pelo art. 146 do Código Tributário Nacional.

Ademais, observo igualmente que Soluções de Divergência constituem atos administrativos de orientação interna, destinados à uniformização da atuação fiscal, não possuindo força normativa para inovar no ordenamento jurídico, tampouco para vincular o julgador administrativo quando incompatíveis com a correta aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

E a posterior revogação e superação do entendimento consolidado na SD Coana nº 6/2009 evidenciam a inadequação técnica da premissa que equiparava placas de vídeo à unidade central de processamento.

DOCUMENTO VALIDADO

Considerando as razões expostas neste voto, deve prevalecer a classificação fiscal adotada pela Recorrente, motivo pelo qual cancelo o auto de infração.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Cynthia Elena de Campos

DOCUMENTO VALIDADO